OFÍCIO Nº 55/2026

AO PREGOEIRO E À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS

Referência: Pregão Eletrônico nº AL026/2026 – Licitações-e nº 1100712

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR À REVISÃO DO EDITAL – INCLUSÃO DO SISTEMA CFT/CRT, DO TRT E DA CAT NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

HD CÂMARAS FRIAS E TELHAS TÉRMICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.277.515/0002-42, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR E REQUERIMENTO DE ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em razão da decisão proferida em 01 de outubro de 2026 e da suspensão do certame para revisão do edital e de seus anexos, pelos fundamentos a seguir.

1. DO FATO SUPERVENIENTE E DO OBJETO DESTE REQUERIMENTO

O comunicado de decisão de 01/10/2026 acolheu a impugnação apresentada pela empresa VON STEIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS e determinou a revisão das exigências de qualificação técnica, considerando que o objeto compreende aquisição e instalação de câmaras frigoríficas, com atividades de montagem, instalação de sistemas de refrigeração, testes, regulagem e comissionamento.

A HD CÂMARAS FRIAS E TELHAS TÉRMICAS LTDA reconhece a necessidade de responsabilidade técnica por profissional legalmente habilitado. Contudo, requer que a revisão contemple expressamente, além do sistema CONFEA/CREA, o sistema CFT/CRT, com aceitação dos respectivos documentos de registro, responsabilidade e acervo técnico, sempre observadas as atribuições legais do profissional para as parcelas do objeto.

O presente requerimento visa complementar a adequação determinada, evitando que a futura redação estabeleça exclusividade do CREA e da ART para atividades que também possam ser executadas, legalmente, por técnicos industriais habilitados.

2. DO RECONHECIMENTO LEGAL DO SISTEMA CFT/CRT

A Lei nº 13.639/2018, em seus arts. 1º e 3º, criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, atribuindo-lhes a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

O art. 31 dessa lei prevê o detalhamento das áreas de atuação dos técnicos industriais, respeitados os limites legais e regulamentares e as áreas compartilhadas com outras profissões regulamentadas. O art. 32, por sua vez, disciplinou a transferência dos cadastros e dos acervos técnicos dos profissionais abrangidos pelo novo sistema.

Consequentemente, o registro de um técnico industrial perante o CRT competente constitui registro em conselho profissional legalmente instituído. A aferição de sua habilitação deve considerar sua formação, suas atribuições e a compatibilidade com o serviço exigido.

Não se mostra juridicamente adequada a exclusão de profissional apenas por integrar o sistema CFT/CRT, quando comprovadamente habilitado para as atividades que assumirá.

3. DAS ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO

A Resolução CFT nº 101/2020 disciplina as atribuições dos técnicos industriais com habilitação em Mecânica, contemplando atividades de projetos, execução de trabalhos da especialidade e assistência técnica. Sua aplicação deve observar a correspondência entre as atribuições profissionais e as atividades efetivamente previstas na contratação.

Assim, a HD CÂMARAS FRIAS E TELHAS TÉRMICAS LTDA requer que sejam admitidos profissionais do sistema CFT/CRT cuja habilitação e atribuições abranjam as parcelas de instalação e funcionamento das câmaras frigoríficas sob sua responsabilidade.

A aceitação pretendida preserva integralmente a segurança técnica: permanece indispensável comprovar competência profissional para os serviços, regularidade do registro e responsabilidade formal pela execução.

Caso alguma parcela específica exceda as atribuições do profissional indicado, poderá ser exigido responsável habilitado para essa parcela, mediante justificativa técnica individualizada. Essa circunstância, entretanto, não autoriza a exclusão geral do sistema CFT/CRT.

4. DA ACEITAÇÃO DO TRT E DA CAT EMITIDOS PELO CONSELHO COMPETENTE

No sistema CFT/CRT, a responsabilidade técnica é formalizada mediante Termo de Responsabilidade Técnica – TRT. O acervo técnico profissional pode ser comprovado por Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo conselho competente.

A Resolução CFT nº 55/2019 disciplina procedimentos relativos ao TRT, ao registro de atestados e à emissão da CAT. Portanto, esses documentos possuem disciplina normativa própria e devem ser considerados na comprovação da responsabilidade e da experiência técnica dos profissionais abrangidos pelo sistema.

Requer-se, desse modo, que as referências a documentos técnicos sejam adequadas ao conselho competente:

a) registro da empresa e do responsável técnico no CREA ou no CRT, conforme a atividade e a habilitação legalmente exigíveis;

b) ART ou TRT, conforme o sistema profissional ao qual pertença o responsável;

c) CAT emitida pelo CREA ou pelo CRT competente, acompanhada dos documentos pertinentes à comprovação da experiência exigida;

d) comprovação do vínculo ou da disponibilidade do profissional, na forma admitida pelo edital e pela legislação aplicável.

A aceitação deve ocorrer de maneira alternativa, conforme a competência profissional, sem imposição de registro simultâneo nos dois sistemas para a mesma atividade.

5. DA COMPETITIVIDADE E DOS PARÂMETROS DA LEI DE LICITAÇÕES

O certame é regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, consolidado pela Resolução nº 1.593/2024. A presente manifestação respeita esse regime próprio.

Como parâmetro interpretativo, a Lei nº 14.133/2021, especialmente os arts. 5º, 9º, inciso I, alínea "a", e 67, incisos I, II e V, reforça a necessidade de preservar a competitividade e de vincular a comprovação técnica à entidade profissional competente, quando cabível, e à efetiva aptidão para executar o objeto. Esses dispositivos são invocados como referência compatível com os princípios licitatórios, sem pressupor aplicação integral e automática da lei ao Sesc.

A qualificação técnica deve assegurar a execução satisfatória do contrato. Por isso, eventual restrição a determinada categoria profissional exige fundamento legal e justificativa técnica relacionada às atividades concretas da contratação.

Excluir documentos emitidos pelo CRT exclusivamente em razão do conselho de origem, apesar da comprovação de atribuições compatíveis, reduziria o universo de participantes sem demonstrar benefício correspondente para a segurança ou a qualidade da execução.

6. DAS ORIENTAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O TCU reconhece que as entidades do Sistema S seguem regulamentos próprios, os quais devem observar os princípios gerais que orientam as contratações. Essa orientação encontra respaldo nas Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998 – Plenário, mencionadas no Acórdão nº 1.192/2010 – Plenário.

Na orientação institucional do TCU sobre habilitação técnica, a qualificação técnico-profissional relaciona-se à indicação de profissional registrado no conselho profissional competente, quando cabível, com experiência necessária à execução do objeto. A qualificação técnico-operacional, por sua vez, examina a capacidade da empresa.

A aplicação desses parâmetros, em conjunto com a Lei nº 13.639/2018, fundamenta o pedido de aceitação dos documentos do sistema CFT/CRT quando comprovada a competência do profissional.

Portanto, requer-se que a revisão privilegie a aptidão técnica efetiva e a competência legal, evitando transformar a menção exclusiva ao CREA em impedimento para empresas que disponham de responsáveis técnicos regularmente habilitados no CRT.

7. DA REDAÇÃO SUGERIDA PARA O EDITAL

Para conferir clareza e objetividade à revisão, propõe-se:

“Para comprovação da qualificação técnica, serão aceitos registros e documentos emitidos pelo conselho profissional competente, inclusive pelo sistema CONFEA/CREA ou pelo sistema CFT/CRT, conforme a atividade e as atribuições legais do profissional indicado.

Será admitida a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo conselho competente, acompanhada do respectivo atestado, quando exigível, para comprovar experiência compatível com as parcelas relevantes do objeto.

A responsabilidade técnica pela execução será formalizada mediante Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, conforme a habilitação e o conselho de registro do responsável.

A empresa deverá comprovar a regularidade dos registros exigíveis e a disponibilidade de profissional com atribuições compatíveis com os serviços assumidos. A aceitação dos documentos observará os limites legais e regulamentares de cada profissão.”

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a HD CÂMARAS FRIAS E TELHAS TÉRMICAS LTDA requer:

I – O recebimento desta manifestação como impugnação complementar às exigências de qualificação técnica em revisão; subsidiariamente, seu conhecimento como requerimento de adequação do edital diante da decisão superveniente de 01/10/2026;

II – A inclusão expressa do sistema CFT/CRT entre os conselhos profissionais admitidos, conforme a competência legal para as atividades contratadas;

III – A aceitação do TRT e da CAT emitidos pelo CRT competente, além da ART e da CAT do sistema CONFEA/CREA, observadas as atribuições do responsável técnico;

IV – A adequação de todas as referências pertinentes no edital, no termo de referência e nos instrumentos contratuais, evitando divergências entre habilitação e execução;

V – Que eventual exclusividade de categoria ou conselho profissional seja acompanhada de justificativa técnica e jurídica específica, vinculada às parcelas do objeto;

VI – A manutenção da suspensão até a conclusão da revisão e a divulgação das alterações e da nova data de sessão, com observância dos prazos aplicáveis;

VII – A emissão de decisão expressa e fundamentada sobre os pedidos formulados, com publicidade pelos meios oficiais do certame.

A HD CÂMARAS FRIAS E TELHAS TÉRMICAS LTDA reafirma que a inclusão requerida concilia responsabilidade técnica, segurança da execução, isonomia e competitividade, permitindo a participação de empresas e profissionais legalmente habilitados.

Termos em que, pede deferimento.

Anápolis –GO, 01 de outubro de 2026.

Jefferson da Costa Marçal Nascimento
19.277.515/0002-42

HD CÂMARAS FRIAS E TELHAS TÉRMICAS LTDA
CNPJ: 19.277.515/0002-42
Representante legal